# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247456 - RS (2025/0469383-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | ABASTECEDORA ALFANDEGA LTDA |
| ADVOGADOS | : | DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918 |
| | | GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341 |
| | | LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). PORTARIA 260/2023 DO IBAMA. CRITÉRIO PARA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Não prospera a tese de negativa de prestação jurisdicional, vertida na hipótese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada enfrentou a matéria posta em exame, de maneira suficientemente fundamentada, nos limites da controvérsia apresentada.

**2.** A premissa que fundamenta a decisão, na origem, está em consonância com o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério a ser utilizado, na espécie, para cobrança da TCFA seria o da receita bruta da pessoa jurídica, levando-se em conta a empresa como um todo (matriz e filiais).

**3.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA58045368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 60067991-ca8c-49aa-8537-39e9e5ee367a**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247456 - RS (2025/0469383-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | ABASTECEDORA ALFANDEGA LTDA |
| ADVOGADOS | : | DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918 |
| | | GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341 |
| | | LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). PORTARIA 260/2023 DO IBAMA. CRITÉRIO PARA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Não prospera a tese de negativa de prestação jurisdicional, vertida na hipótese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada enfrentou a matéria posta em exame, de maneira suficientemente fundamentada, nos limites da controvérsia apresentada.

**2.** A premissa que fundamenta a decisão, na origem, está em consonância com o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério a ser utilizado, na espécie, para cobrança da TCFA seria o da receita bruta da pessoa jurídica, levando-se em conta a empresa como um todo (matriz e filiais).

**3.** Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por **Abastecedora Alfândega Ltda.** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 190):

> RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL – TCFA. PORTARIA N. 260/2023 DO IBAMA. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 200-221), a agravante sustenta, de início, a existência de negativa de prestação jurisdicional, por deficiência na fundamentação, vertida na violação do art. 489, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

No mérito, aponta ofensa aos arts. 17-D da Lei n. 6.938/1981; 77 e 97 do Código Tributário Nacional (CTN), repisando o argumento construído no sentido de que a Portaria IBAMA n. 260/2023 instituiu majoração indireta da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), a partir da alteração de sua base de cálculo e da

Documento eletrônico VDA57649840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:02
Código de Controle do Documento: bcfb4aad-9d07-49d0-90fb-df8885fcee36

criação de novos critérios de enquadramento do porte das empresas, o que resultou na desproporcionalidade entre o valor da taxa e o custo estimado do serviço.

Aduz que a referida majoração importa também em violação aos princípios da legalidade, capacidade contributiva e equivalência.

Ao final, pretende o reconhecimento da ilegalidade da Portaria IBAMA n. 260/2023 e afastamento da exigibilidade da TCFA com base no novo critério de cálculo por ela estabelecido.

Impugnação às fls. 225-233 (e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

A pretensão reiterada no presente agravo é de reconhecimento da ilegalidade da Portaria IBAMA n. 260/2023, vertida na hipótese de infringência do art. 17 da Lei n. 6.938/1981; e dos arts. 77 e 97, II e IV, do CTN, tendo como causa de pedir suposta desproporcionalidade entre o valor atribuído à TCFA e o custo estimado do serviço.

Defende a ocorrência de violação dos princípios da legalidade, capacidade contributiva e equivalência entre o valor atribuído à taxa e o custo da atividade estatal respectiva.

Ao final, pede o reconhecimento da ilegalidade da Portaria IBAMA n. 260/2023, a partir do novo critério de cálculo estipulado pelo ato normativo ora impugnado.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, convém mencionar que a decisão agravada enfrentou a controvérsia posta em exame, de maneira suficientemente fundamentada. Com efeito, a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, relatora a Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou que o enquadramento da empresa, para fins de cobrança do tributo (TCFA), "decorre do porte da pessoa jurídica, sendo essa uma unidade singular, ainda que composta por matriz e filial". No mais, afastou a tese de ilegalidade da portaria impugnada, por entender que o diploma infralegal "estabeleceu

**Documento eletrônico VDA57649840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:02**
**Código de Controle do Documento: bcfb4aad-9d07-49d0-90fb-df8885fcee36**

interpretação específica à legislação de regência da TCFA, sem que tenha instituído norma contrária à redação da Lei nº 6.938/81" (e-STJ, fl. 182).

Confiram-se os excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 157-158 – sem grifos no original):

> Como se observa da transcrição acima, ao instituir a TCFA o legislador dispôs, igualmente, acerca do seu fato gerador, do sujeito passivo e da obrigação acessória de entrega anual de relatório de atividades, bem como acerca dos valores devidos a título da referida taxa pelas empresas, de acordo com seu porte (microempresa e empresa de pequeno, médio e grande porte). Portanto, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA decorre da atividade fiscalizadora desempenhada pelo IBAMA e tem por fato gerador o exercício regular de seu poder de polícia, na forma do art. 17-B da Lei nº 6.938/1981. A cobrança da taxa decorre do controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, realizado pelo IBAMA. Por este motivo, o art. 17-C da Lei nº 6.938/1981 define como sujeitos passivos do tributo todos aqueles que exercem as atividades fiscalizadas, devidamente elencadas no anexo VIII da referida lei. No caso concreto, a apelante se insurge contra a Portaria IBAMA nº 260/2023 que determinou a retificação do porte declarado pelo sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e estabeleceu nova sistemática de enquadramento dos contribuintes da TCFA, nos seguintes termos (evento 19, PORT5):
>
> > Art. 13 Para fins do procedimento de retificação de porte declarado pelo contribuinte junto ao CTF/APP em cada ano-calendário, utilizar-se-ão os seguintes parâmetros: I - quando se tratar de pessoa jurídica composta por um único estabelecimento, o porte será determinado pela renda bruta anual do estabelecimento; e II - quando se tratar de pessoa jurídica composta por matriz e filiais, a identificação do porte de cada estabelecimento se dará da seguinte forma: a) para os exercícios compreendidos entre 2001 a 2023, será utilizada a renda bruta anual do estabelecimento, de forma individualizada; e b) a partir do exercício de 2024, será utilizada a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais).
>
> Contudo, não lhe assiste razão. Não há violação aos princípios da capacidade contributiva e isonomia, pois se o enquadramento para a cobrança do valor da taxa considera a receita brutal total da empresa (matriz e filiais) está observando o potencial econômico de todo o empreendimento, embora a fiscalização in loco da atividade poluidora deva ser realizado individualmente em cada estabelecimento. Exemplificando: ainda que um dos estabelecimentos da empresa (matriz) possa ser maior do que outro (uma filial com menor espaço físico e menor venda de combustível) e o valor da TCFA seja o mesmo para os dois estabelecimentos, não há desrespeito à equivalência, pois a receita brutal total da empresa (que é o requisito estabelecido na Lei n.º 6.938/1981 para o enquadramento do valor da taxa) é a mesma para ambos. Veja-se, por exemplo, que na sistemática da Lei Complementar nº 123/2006 o enquadramento da pessoa jurídica como microempresa ou empresa de pequeno porte deve considerar a receita brutal total, somando-se matriz e filiais. Não há fundamento na Lei n.º 6.938/1981 que estabeleça que para efeitos da cobrança da TCFA, o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deve-se considerar

**Documento eletrônico VDA57649840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:02**
**Código de Controle do Documento: bcfb4aad-9d07-49d0-90fb-df8885fcee36**

> apenas a receita bruta de cada estabelecimento, como se cada um fosse uma empresa distinta. O art. 17-D da referida Lei apenas determina que a TCFA é devida por estabelecimento, não dispondo que o enquadramento do porte da empresa deva ser realizado também por estabelecimento, entendido este como cada um dos postos de combustível da impetrante. Assim, também não há violação ao princípio da legalidade. A regra estabelecida pela nova Portaria do IBAMA (nº 260, de 2023), corrige a interpretação da regulamentação anterior, que enquadrava, equivocadamente, cada estabelecimento (matriz e filiais) como empresas independentes. Por essas razões deve ser mantida a sentença.

Embora a portaria impugnada tenha sido expedida em 2023, a Segunda Turma desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o critério a ser utilizado, na espécie, seria o da receita bruta da pessoa jurídica, levando-se em conta a empresa como um todo (matriz e filiais), pelo que não prevalece a tese ventilada no recurso. Vejam-se (sem grifos no original):

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CÁLCULO. RECEITA BRUTA ANUAL DA EMPRESA COMO UM TODO (MATRIZ E FILIAIS).
> 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à forma como deve ser calculado o valor cobrado a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), se com base na receita bruta anual de todos os estabelecimentos da empresa que aqui figura como recorrida, ou então com base na receita bruta anual somente da unidade comercial que requerera a licença para o exercício de determinada atividade considerada como poluidora (importação de motocicletas).
> **2. Em caso idêntico, a Segunda Turma manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que levara em conta o faturamento bruto anual da pessoa jurídica como um tudo (matriz e filiais), pois, "[c]onsoante o art. 17-D da Lei 6.938/1981, a TCFA é devida por estabelecimento, e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei, o qual, por sua vez, adota como critérios para definição do aspecto quantitativo o grau de poluição (pequeno, médio e alto) e o porte da pessoa jurídica (micro, pequena, média e grande empresa)"; e "[o] § 1° do referido art. 17-D traz, para efeitos dessa lei, os conceitos de microempresa e de empresas de pequeno, médio e grande porte, sem dar margem a dúvidas de que o parâmetro considerado é o da receita bruta da pessoa jurídica" (REsp 1661547/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/6/2017).**
> 3. Por estar em dissonância com o entendimento acima, deve ser reformado o acórdão recorrido, que laborou com a premissa de que a TCFA deve ser calculada com base na receita bruta anual apenas da unidade que praticara a atividade considerada poluidora.
> 4. Recurso especial do IBAMA provido.
> (REsp n. 1.795.772/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 28/10/2020.)

> TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. ASPECTO QUANTITATIVO. PESSOA JURÍDICA.
> 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no valor de R$ 14.037,84 (catorze mil, trinta

**Documento eletrônico VDA57649840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:02**
**Código de Controle do Documento: bcfb4aad-9d07-49d0-90fb-df8885fcee36**

e sete reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao 4° trimestre de 2011 e ao 1°, 2° e 3° trimestres de 2012.

2. O Tribunal a quo manteve sentença de improcedência, por constatar que "a empresa, dentre outras atividades, fabrica, monta, repara, pinta, compra, distribui, vende, comissiona, consigna, armazena, importa, exporta e comercializa todo tipo de veículos automotores, suas peças sobressalentes, acessórios e produtos relacionados (fl. 30 dos autos)", de modo que "a mesma se enquadra nos códigos 02 e 18 da tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (Anexo VIII da Lei n° 10.165/2000), pois empresas que prestam serviços de manutenção, reparação e assistência técnica de veículos automotores, normalmente também comercializam derivados de petróleo, produtos químicos e perigosos, tais como óleo e lubrificantes, desenvolvendo atividade prevista no referido anexo da Lei n° 6.938/81, descrita como atividade sujeita à referida taxa de controle e fiscalização ambiental" (fls. 319-320).

3. Diante desses termos, o acolhimento da pretensão recursal, sob a alegação de que a atividade desempenhada seria apenas a de comércio varejista de veículos, a qual em tese não se enquadraria no Anexo VIII da Lei 6.938/1981, depende de revolvimento fático probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

**4. Consoante o art. 17-D da Lei 6.938/1981, a TCFA é devida por estabelecimento, e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei, o qual, por sua vez, adota como critérios para definição do aspecto quantitativo o grau de poluição (pequeno, médio e alto) e o porte da pessoa jurídica (micro, pequena, média e grande empresa).**

**5. O § 1° do referido art. 17-D traz, para efeitos dessa lei, os conceitos de microempresa e de empresas de pequeno, médio e grande porte, sem dar margem a dúvidas de que o parâmetro considerado é o da receita bruta da pessoa jurídica.**

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.661.547/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 19/6/2017.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57649840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:02**
**Código de Controle do Documento: bcfb4aad-9d07-49d0-90fb-df8885fcee36**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.247.456 / RS**

Número Registro: 2025/0469383-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50302022320244047100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ABASTECEDORA ALFANDEGA LTDA |
| ADVOGADOS | : DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918 |
| | GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341 |
| | LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583 |
| RECORRIDO | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ABASTECEDORA ALFANDEGA LTDA |
| ADVOGADOS | : DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918 |
| | GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341 |
| | LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583 |
| AGRAVADO | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA57961472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:02**
**Código de Controle do Documento: 609ee9b9-270f-4293-b821-feb751a02e2d**

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57961472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:02**
**Código de Controle do Documento: 609ee9b9-270f-4293-b821-feb751a02e2d**